



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia
Gabinete da Vice-Presidência

A Comissão de Constituição, Justiça,
Redação, Direitos Humanos e Segurança,
para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 18 / 08 / 2009
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI N _____ DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Retirado de Pauta

Definitivamente

Em: 05 / 11 / 2009

[Assinatura]
Presidente

“Dispõe sobre a regulamentação no Município do exercício das atividades Profissionais de Motoboy, na forma que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 – Esta Lei regulamenta no Município a atividade profissional em transporte de mercadorias e serviço comunitário de rua, o motoboy e dispõe sobre regras de segurança dos serviços e dá outras providências.

Art. 2 – Para exercer a atividade constante do art. 1, é necessário:

- I – ter 21 (vinte e um) anos completos;
- II – possuir por 02 (dois) anos habilitação na categoria;
- III – estar vestido com colete de segurança com dispositivos retrorreflexivos;
- IV – ter habilitação em curso especializado.

Parágrafo único – para o profissional que exercer o serviço comunitário de rua serão exigidos mais os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte (CIC)
- IV – atestado de residência
- V – certidões negativas das varas criminais;

Retirado de Pauta

Temporariamente

Em: 15 / 10 / 2009

[Assinatura]
Presidente

Protocolo nº 080/09

Data: 14 / 08 / 2009

[Assinatura]
Assinatura



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia
Gabinete da Vice-Presidência

VI – identificação da motocicleta usada no serviço.

Art. 3 – São atividades específicas dos profissionais de que trata o artigo 1:

I – transporte de mercadorias com volume compatível com a capacidade do veículo;

II – serviço comunitário de rua de acordo com normas estabelecidas pelos contratantes.

Art. 4 – Fica estabelecido que as motocicletas deverão adotar equipamentos de segurança como: mata-cachorro, antenas corta-pipa e mais identificação especial.

Art. 5 – Fica instituído a Secretaria de Desenvolvimento Urbano através da Divisão de Transito e Transporte Urbano (DITTUR) responsável pela fiscalização desta Lei.

Parágrafo único – o regulamento relacionado as Leis de Trânsito serão fiscalizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 6 – Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuado de serviço com condutor inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicletas que estejam em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único – é proibido o transporte por motoboys de combustíveis, de produtos inflamáveis ou tóxicos com exceção do gás de cozinha e de galões de água mineral desde que com o auxílio de “side-car”.



Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia
Gabinete da Vice-Presidência

Art. 7 - Os condutores que atuam na prestação do serviço de motoboy, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação desta Lei.

Art. 8 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 13 dias do mês de agosto de 2009.


Vereadora Professora Edna
Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte de pequenas cargas e encomendas, e que também faz vigilâncias de comércios e residências, nas médias e grandes cidades e mesmo nas rodovias de nosso Município passaram a ter, nos últimos anos, uma opção aparentemente prática, eficiente e econômica: os motoboys, profissionais que usam motocicletas como veículos para o trabalho.

Essa atividade é de inquestionável importância, nos dias atuais, pois facilita a vida das pessoas, possibilitando a agilização do envio de mercadorias, assim como da vigilância de comércio e residência.

No entanto, convém não perder de vista que, apesar do grande benefício que o serviço de motoboys propicia, existem problemas nessas atividades, é frequente profissionais não qualificados com utilização de motos em situação irregular.

É preciso ressaltar que a maioria dos entregadores, nesse tipo de serviço, é constituída de motociclistas conscientes, a grande maioria de jovens cuidadosos e zelosos, mas existem também os indisciplinados.

O presente Projeto de Lei visa coibir esse tipo de problema, definindo algumas regras a serem seguidas pelos motoboys.

Sendo assim, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares para esta propositura.


Vereadora Professora Edna
Vice-Presidente